



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.723988/2012-83
ACÓRDÃO	2001-007.948 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIO CORSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas às razões de defesa ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

A autoridade julgadora é livre na apreciação da prova, visando a formação de sua convicção, ao teor da legislação de regência.

IRRF. AÇÃO TRABALHISTA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário no ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando demonstrada a ocorrência de retenção parcial indevida do imposto de renda integral levado ao ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 213/216):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 10, emitida em 17/07/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que considerou indevida a **compensação do imposto de renda declarado como retido pela Delphos Serviços Técnicos S/A, no valor de R\$ 29.969,43.**

Cientificado do lançamento em 17/10/2012 (fl. 10), o contribuinte apresentou, em 14/11/2012, sua impugnação de fls. 02 a 08, alegando, em suma, que:

- 1 - os valores declarados estão exatamente de acordo com os valores constantes no processo trabalhista;
- 2 - restou expressamente consignado no acordo celebrado que a reclamada assumiria a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto de renda;
- 3 - no entanto, quando citada da execução, a reclamada apresentou embargos alegando que o valor do IR estava errado, depositando, em juízo, o valor integral que estava sendo executado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 09/06/2017 (fls. 221), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 07/07/2017, recurso voluntário (fls. 233/239), insurgindo-se contra a

manutenção parcial da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO; II – RAZÕES DE REFORMA: 1 – Nulidade da decisão por falta de apreciação dos fundamentos trazidos na impugnação; 2 – Inexistência de compensação indevida; 3 – Quitação do imposto de renda devido. Pagamento pela fonte pagadora. Embargos e garantia de juízo. Por tudo isso, tem-se que a cobrança do crédito tributário no auto de infração é totalmente indevida e representa em duplicidade de crédito tributário decorrente de mesmo fato gerador, razão pela qual o presente recurso deve ser julgado procedente. Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário revisado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 28.164,59, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2010 retificadora apresentada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 213/216) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 68/71), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar os informes declarados. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de

irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da dedução, **quando exigida e não apresentada, autoriza a glosa e a consequente tributação do valor correspondente.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que o ajuste pela fiscalização do IRRF declarado e ajustado pela decisão recorrida, observou os parâmetros traçados pela decisão judicial que determinou a incidência da tributação somente sobre o percentual das verbas tributáveis apuradas sobre o acordo trabalhista celebrado (fls. 21/56) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 214/215), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Dos autos, verifica-se que o impugnante foi parte autora da reclamação trabalhista nº 04605-2006-673-09-00-3, movida em face da fonte pagadora e tramitada na 06ª Vara do Trabalho de Londrina - PR.

As partes **firmaram acordo** (fls. 21 e 22) onde restou pactuado que seria paga ao reclamante a quantia líquida de R\$ 140.000,00, sendo o valor de R\$ 110.000,00 devido ao reclamante e de R\$ 30.000,00 devido ao seu advogado, em 13 parcelas mensais.

O mesmo acordo informa, em sua Cláusula 6ª, que o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre as parcelas do acordo serão recolhidas pela reclamada.

A atualização de cálculos para a data de 31/05/2011 (fl. 25) **informa** que o IRRF decorrente do valor devido remontava a quantia de R\$ 30.983,18.

No entanto, ao ser citada de carta precatória de execução **quanto ao recolhimento do IR, a reclamada apresentou embargos à execução (fls. 27 a 39), alegando que o cálculo realizado estava equivocado, vez que parte dos rendimentos seria isento e não tributável.**

Às fls. 52 a 55, consta decisão resolutiva que **acolheu os embargos para determinar a reelaboração dos cálculos, observando-se quais os títulos tributáveis discriminados no acordo.**

Dita decisão **deixa bem claro, ao acolher os embargos, que o valor do IRRF utilizado pelo impugnante em sua DIRPF fora considerado inadequado, devendo ser objeto de recálculo.**

Assim, com base nos valores recolhidos conforme os DARF's às fls. 41 a 46, a autoridade fiscal procedeu ao cálculo do imposto devido, **ajustando os rendimentos tributáveis, bem como, permitindo a compensação do IR correspondente, sendo glosada a diferença.**

Para tal (fls. 208 e 209), a autoridade fiscal corretamente identificou os percentuais relativos aos rendimentos isentos e não tributáveis e aos de tributação exclusiva de fonte (no caso, o 13º salário), **excluindo-os da base de cálculo do tributo**.

Assim, deve ser considerado correto o entendimento da autoridade fiscal em glosar **o valor que não foi efetivamente retido do reclamante na ação judicial e permitir apenas a compensação do IR determinado pela autoridade judicial**.

Após o ajuste da base de cálculo, a autoridade fiscal procedeu à compensação do IRRF, **não** permitindo que fosse compensada a parcela relativa **ao 13º salário**, em vista de sua tributação ser exclusiva de fonte.

No entanto, a autoridade fiscal se **equivocou** quanto ao valor do IRRF sobre o 13º salário ao considerar a quantia de R\$ 2.397,40. **Esse é o valor do IRRF sobre os rendimentos tributáveis**.

Assim, há que se permitir **a compensação de R\$ 2.397,40** e considerar como IR relativo ao 13º salário a importância de R\$ 592,56.

De fato, quanto a preliminar suscita, vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, inclusive intimando o contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais. Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados.

Acresça-se ainda que o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar o pleno exercício ao contraditório – sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa e recurso voluntário – que, diga-se passagem, foi exercido a tempo e modo. Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório, inexistindo eventual nulidade no particular.

Não obstante, no que tange a análise das alegações suscitadas e da valoração das provas apresentadas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção motivada, buscando a verdade material – o que de fato ocorreu, cujos fundamentos encontram-se lastreados pela legislação de regência, aliados aos comandos judiciais proferidos – malgrado o inconformismo do contribuinte. Logo, do ponto de vista procedimental, a deliberação da DRJ/SPO transcorreu dentro da estrita legalidade e sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude.

Alia-se o fato de que a retenção realizada tem a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte em sua DAA. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e o recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu que **a apuração definitiva do imposto devido se dará no ajuste anual, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física**.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IRRF, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo o contribuinte responder pela declaração inexata, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, demonstrada a ocorrência de compensação indevida ou a maior do IRRF no ajuste anual – relativo aos percentuais dos rendimentos isentos e não tributáveis e aos de tributação exclusiva na fonte (13º salário), além de adequar em contrapartida os rendimentos tributáveis declarados no ano-calendário de 2009 (fls. 208/209) – correto é procedimento fiscal revisado pela decisão recorrida, razão pela qual mantenho o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto